

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20967.93466-00

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

*“Art. 5º Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do Art. 11, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”(NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias que podem gerar enormes prejuízos aos cidadãos.

A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostram elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que apoia a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**  
**PCdoB-PE**

CD/20967.93466-00